



Câmara dos Deputados  
Gabinete Parlamentar  
Deputado Federal **COVATTI FILHO**

**REQUERIMENTO Nº DE 2017**  
(Do Senhor Covatti Filho)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 1755, de 2007, para que seja incluída a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) no rol das Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito da proposição.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 53, I, e art. 139, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência a redistribuição do Projeto de Lei nº 1755/2007, de autoria do Deputado Federal Fábio Ramalho, que “dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes em escolas de educação básica”, para que seja incluída a análise do mérito da proposição na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**JUSTIFICATIVA**

De autoria do deputado Fábio Ramalho (PMDB/MG), o Projeto de Lei 1755/07 dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes nas escolas de educação básica públicas e privadas.

Em seu despacho inicial, o referido projeto foi encaminhado à apreciação da Comissão de Educação e Cultura; Seguridade Social e Família; e Constituição, Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD).

Ocorre que, no ordenamento jurídico, a proteção à criança e ao adolescente encontra-se calcada no Art. 227 da Constituição Federal, conforme lê-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete Parlamentar**  
**Deputado Federal COVATTI FILHO**

absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ou seja, a Carta Magna de 1988 asseverou que cabe não só à família, mas também ao Estado, proteger a criança e o adolescente. No caso sob exame, estamos a falar da atuação e tutela do Estado em defesa da saúde das crianças e adolescentes brasileiros.

Tão logo promulgada a Constituição de 1988, após inúmeros debates no Congresso Nacional, foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8069, de 1990), que regulamentou e detalhou as premissas trazidas pelo Art. 227 da Constituição Federal, e dentre o elenco do rol de direitos e obrigações tanto das crianças como dos adolescentes, definiu, por Lei Federal, em seu art. 2º, que são consideradas criança pessoas com até 12 anos de idade incompletos, ao passo que o adolescente são pessoas entre 12 e 18 anos de idade.

Tal distinção se reveste de fundamental importância e é baseada em diversos estudos socioeducativos reconhecidos mundialmente. O adolescente, que é a transição entre a criança e fase adulta, já é detentor, inclusive, de direitos e responsabilidades como o exercício da cidadania através do direito do voto, do direito de emancipação, do início da responsabilidade penal, ainda que de maneira limitada.

Para fins da análise do presente projeto de lei, tal distinção também merece atenção, pois ao proibir a venda de refrigerantes em escolas de “educação básica”, o projeto abrange escolas da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, ou seja, atinge pessoas com até 18 anos de idade.

Nesse sentido, a aprovação do PL nos termos inicialmente propostos, caracteriza claro avanço do Estado aos limites da proporcionalidade e da razoabilidade na tutela dos direitos individuais, o que, por sua vez, enseja em vício de inconstitucionalidade. Estabeleceu-se limites à tutela do Estado, regulou-se e definiu-se o conceito legal de criança e adolescente onde não se pode retirar dos indivíduos – praticamente adultos, o direito de também autotutelar-se na mesma proporção que já possuem outros direitos e deveres para com o Estado.

Assim, conforme anteriormente afirmado, o PL 1755/2007 foi encaminhado à apreciação da Comissão de Educação e Cultura; Seguridade Social e Família; e Constituição,



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete Parlamentar**  
**Deputado Federal COVATTI FILHO**

Justiça e Cidadania, unicamente para análise nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Já o artigo 32, inciso III, alínea “a” do RICD, determina que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, também deverá analisar o mérito de projetos de lei, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara.

Tem-se, por conseguinte, que diante das ponderações acima expostas, afim verificar a adequação do texto do projeto ao quanto disposto no artigo 227 da Constituição Federal, deve a CCJC da Câmara dos Deputados analisar o mérito da proposta.

Sendo o que tínhamos, aguardando deferimento favorável à inclusão da manifestação do mérito do PL 1755/2007 pela CCJC, renovo meus votos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

**COVATTI FILHO**  
Deputado Federal  
PP/RS